

A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL NA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS E A DIFICULDADE DOS MEIOS DE PROVA

THE POSSIBILITY OF RECOGNITION OF RURAL ACTIVITY AS A SPECIAL SOCIAL INSURANCE TIME BEFORE THE AGE OF 12 FOR SOCIAL SECURITY PURPOSES AND THE DIFFICULTY OF THE MEANS OF PROOF

Daniele Prates Pereira¹

<https://orcid.org/0000-0002-9860-4667>

dany_ppereira@hotmail.com

Tainara Bernardi²

<https://orcid.org/0009-0005-7935-9810>

tainarabernardi3@hotmail.com

RESUMO

Esta pesquisa possui como objetivo geral investigar, através de uma pesquisa empírica, quais parâmetros estão sendo adotados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Turmas Recursais das seções do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul para apreciar os pedidos de reconhecimento do labor rural anterior aos 12 anos de idade. Para responder aos questionamentos ora suscitados, optou-se pelo método de pesquisa qualitativa e empírica e como técnicas, a tabulação de dados e revisão bibliográfica. Os resultados demonstraram que a jurisprudência tem admitido o reconhecimento do labor infantil para fins previdenciários, desde que devidamente comprovado, sendo a maior dificuldade a construção desta prova.

Palavras-chave: trabalho rural infantil; pesquisa empírica; jurisprudência; provas; Região Sul.

ABSTRACT

This research has the general aim of investigating, through empirical research, which parameters are being adopted by the Federal Regional Court of the 4th Region and Appeal Groups of the sections of Paraná, Santa Catarina and Rio Grande do Sul to assess requests

¹ Universidade Federal de Pernambuco.

² Universidade Federal de Pernambuco.



for recognition of rural labor before 12 years of age. To answer the questions raised here, we opted for the qualitative and empirical research method and as techniques, data tabulation and bibliographic review. The results demonstrated that the case decisions have admitted the recognition of child labor for social security purposes, as long as the minor's work is duly proven, and what is clear is the difficulty regarding these prove showing to the courts.

Keywords: rural child labor; empirical research; jurisprudence; evidences; South region.

1 INTRODUÇÃO

O segurado especial é a única classe de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cuja designação advém do texto constitucional, conforme art. 195, § 8º, da Constituição Federal de 1988. Devido o *status* constitucional, para fins de contribuição, carência e até mesmo para a concessão dos benefícios previdenciários, essa classe de segurado obrigatório possui um tratamento de diferenciado (Berwanger, 2021).

Para este grupo de trabalhadores, por sua vulnerabilidade, a Constituição Federal estabeleceu uma contribuição diferenciada, conforme prevê seu artigo 195, §8º, resguardando a contribuição para o segurado especial, que trabalha em regime de economia familiar.

A atividade rural do segurado especial em regime de economia familiar consiste no trabalho de todos os integrantes do núcleo familiar a fim de obter a sua subsistência e progresso socioeconômico, devendo ser exercido em condições de mútua colaboração, sem o emprego de mão de obra assalariada permanente (Amado, 2022).

A finalidade precípua da agricultura familiar é a de que a família seja proprietária dos meios de produção e, concomitantemente, execute o trabalho no assentamento produtivo (Savaris, 2021).

A ideia subjacente é que tal modo de produção garantiria ao pequeno produtor sua autonomia relativa na gestão das respectivas atividades agrárias face ao grande proprietário. Todavia, esse modo de vida é passível de questionamento tanto do ponto de vista social, porquanto uma propriedade rural subexplorada, ou explorada apenas para a subsistência, pode não estar cumprindo sua função social; quanto individual, já que esse tipo de exploração, com inexpressivos excedentes, dificilmente poderia garantir o progresso social e econômico ao agricultor e a seu grupo familiar, como preconiza o Estatuto da Terra



(Lei 4.504 de 1964).

O artigo busca então compreender de que maneira a jurisprudência vem se construindo em relação ao trabalho rural em regime de economia familiar quando este labor acontece antes mesmo de o sujeito completar 12 anos de idade. A pesquisa coletou decisões e analisou qualitativamente seus conteúdos, buscando traçar um panorama do cenário jurisprudencial acerca do tema.

A pesquisa baseia-se em produtores de pequenas glebas, cujas pretensões não extrapolam a satisfação das necessidades internas para subsistência. Embora existam debates jurisprudenciais acerca dos requisitos (tamanho da gleba rural, inexistência de renda fora da agricultura, participação de terceiros nas atividades, entre outros), o trabalho de pesquisa ora proposto não discutirá tais elementos, tendo por escopo a análise do posicionamento jurisprudencial apenas em relação ao trabalho rural anterior aos 12 anos de idade.

2 A MENORIDADE E A FILIAÇÃO COMO SEGURADO – PRECEDENTES

Para fins previdenciários e trabalhistas, a partir da publicação da Emenda Constitucional n. 20 de 1998, os limites etários dispostos no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, foram alterados, tendo sido adotado para o vínculo empregatício o limite mínimo de 16 anos de idade e para os casos de contrato de aprendizagem o limite de 14 anos de idade. Assim, nota-se que houve um aumento de dois anos em ambos os casos em relação a redação originária (Delgado, 2019)

O limite etário para exercer ingresso no RGPS tem sofrido diversas alterações, considerando o texto constitucional vigente à época do labor conclui-se que o legislador chegou a permitir o trabalho a partir dos 12 anos de idade durante o período de vigência das Constituições de 1967 e 1969. Na seara administrativa, o artigo 5º da IN nº 128/2022³

³ Art. 5º O limite mínimo de idade para ingresso no RGPS do segurado obrigatório que exerce atividade urbana ou rural e do facultativo é o seguinte:

I - até 14 de março de 1967, véspera da vigência da Constituição Federal de 1967, quatorze anos;

II - de 15 de março de 1967, data da vigência da Constituição Federal de 1967, a 4 de outubro de 1988, véspera da promulgação da Constituição Federal de 1988, doze anos;

III - a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal de 1988 a 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, quatorze anos, exceto para menor aprendiz, que conta com o limite de doze anos, por força do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988; e

IV - a partir de 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, dezesseis anos, exceto para menor aprendiz, que é de quatorze anos, por força do art. 1º da referida Emenda, que alterou o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 2022)



traz o limite etário para filiação no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Diante das diversas mudanças no texto constitucional, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, que determina que no direito previdenciário deve sempre ser aplicada a lei vigente a época em que o segurado preencheu todos os requisitos para ter direito a cobertura previdenciária (Santos, 2020). Sendo assim, a normativa do INSS tem o intuito de aplicar a lei vigente à época em que o direito efetivamente foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, a fim de beneficiar os trabalhadores, conferindo especial atenção para aqueles períodos em que a legislação adotou idade inferior que a adotada atualmente para inserção no mercado de trabalho.

Apesar da alteração trazida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998 acerca da idade mínima para o trabalho, as Leis de Benefício e de Custeio (Leis 8213 e 8212, respectivamente, ambas de 1991) e o Decreto que trata do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/1999) não modificaram as suas redações, de modo que o RGPS continua considerando a idade mínima de 14 anos para a filiação do segurado facultativo e de 16 anos, nos demais casos (Castro; Lazzari, 2023).

Em que pese tenha havido grande progresso socioeconômico, a realidade fática dos trabalhadores brasileiros não sofreu grandes alterações, de modo que os tribunais superiores possuem diversos precedentes em matéria previdenciária a fim de permitir o cômputo da atividade laborativa exercida pelo segurado em período que este não possuía idade prevista na legislação vigente à época, entendendo que a norma constitucional não pode ser aplicada em desfavor do segurado, conforme será visto na sequência deste trabalho.

Jurisprudência do STF

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal possui precedente histórico datado de 1986 para conceder benefício de acidente de trabalho a menor de doze anos de idade. Pertinente salientar que o Recurso Extraordinário nº 104.654-6/SP possuía como parâmetro de julgamento a Constituição de 1967 que delimitava doze anos a idade mínima para que qualquer pessoa possuísse vínculo empregatício (Brasil, 1986).

ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das



garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (STF, RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

A ação sumaríssima foi proposta por Luiz Carlos Cesário, assistido por sua genitora Sra. Maria Aparecida Alves, em face do Instituto Nacional de Previdência Social, o objeto da referida ação era a concessão de benefício de acidente de trabalho, o autor argumentava que aos onze anos de idade ostentava a qualidade de empregado, prestando serviços não eventuais a empregador mediante contraprestação de um salário, tal fato lhe assegurava a condição de segurado obrigatório. A ação foi julgada procedente. Todavia, o INPS interpôs recurso de apelação sustentando que o contrato de trabalho era nulo e não deveria produzir quaisquer efeitos, o tribunal deu provimento ao recurso, foram apresentados embargos infringentes, mas foram rejeitados (Brasil, 1986).

Não havendo alternativa, o Ministério Público Federal e o autor da referida ação interuseram recurso extraordinário. Dentre os argumentos utilizados pelos recorrentes, destaca-se a alegação de que a obrigação constitucional de indenizar decorrente de atividade ou vínculo empregatício não permite a isenção do responsável pela concessão de auxílio acidente (Brasil, 1986).

Francisco Rezek, relator do Recurso Extraordinário, se preocupa em verificar se eventual nulidade do contrato de trabalho seria capaz de inviabilizar a concessão de benefício previdenciário (Brasil, 1986). Em seu relatório Rezek assinala duas correntes doutrinárias, a primeira vertente defende que devem ser aplicadas as concepções civilistas ao contrato de trabalho, dessa forma, caso o negócio jurídico seja nulo devem ser conhecidos todos os efeitos atribuídos pelo Direito Civil. Portanto, de acordo com esse entendimento, caso o empregado sofra algum dano ele deverá propor uma ação de indenização para ser ressarcido. No entanto, a segunda corrente, cujo entendimento é majoritário, sustenta que as implicações da nulidade no contrato de trabalho podem ser sintetizadas da seguinte forma: a) caso a prestação de serviço não tenha se iniciado a nulidade impossibilita a concretização do vínculo empregatício; b) caso a prestação de serviço já tenha se iniciado os efeitos da nulidade não poderão retroagir para lesar o trabalhador (Brasil, 1986).

Nesse sentido, acompanhado pelos demais ministros, em seu voto Rezek sustentou que o artigo que proíbe o trabalho do menor foi inserido no rol de direitos garantistas, assim,



não poderia ser interpretado em prejuízo do infante.

Apesar de se tratar de um entendimento antigo da década de 1980, verifica-se que atualmente o STF permanece adotando os mesmos fundamentos para respaldar o efetivo exercício de atividade empregatícia de criança ou adolescente, conforme se depreende da análise de um julgado datado de 2021 de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski (Brasil, 2021):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL POR CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ART. 7º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA PROTETIVA QUE NÃO PODE PRIVAR DIREITOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - O art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral. Regra constitucional que busca a proteção e defesa dos trabalhadores não pode ser utilizada para privá-los dos seus direitos, inclusive, previdenciários. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (RE 1225475 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2021 PUBLIC 05-02-2021)

Assim, desde 1986 até a atualidade o STF tem defendido que o texto constitucional ao proibir o trabalho do menor o faz no interesse das crianças e adolescentes, ou seja, para proteger sua integridade física e mental. Dessa forma, a norma protetiva do menor não deve ser interpretada em seu prejuízo.

Jurisprudência do STJ

Adotando um entendimento semelhante ao da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça em análise ao AgInt no AREsp n. 956.558/SP, possibilitou o reconhecimento da atividade rural anterior aos 12 anos de idade, argumentando que nesses casos o judiciário deve adotar uma ótica garantista a fim de conferir uma tutela mais eficaz aos direitos dos hipossuficientes (Brasil, 2020).

O nobre relator entendeu que apesar de a legislação previdenciária prever limite etário de 16 anos de idade para filiação no RGPS, a referida limitação não impede o reconhecimento do trabalho prestado pelo menor a fim de evitar uma dupla penalização da criança. Outrossim, defende a ideia de que a interpretação das normas constitucionais positivadas deve atender aos fins de sua promulgação (Brasil, 2020).

O ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator do referido agravo em recurso



especial, acompanhado pelos demais ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça argumenta: “ Reafirma-se que o trabalho da criança e do adolescente deve ser reprimido com energia inflexível, não se admitindo exceção que o justifique; no entanto, uma vez prestado o labor, o respectivo tempo deve ser computado, sendo esse cômputo o mínimo que se pode fazer para mitigar o prejuízo sofrido pelo infante, mas isso sem exonerar o empregador das punições legais a que se expõe quem emprega ou explora o trabalho de menores.” (Brasil, 2020)

Sob o mesmo viés de pensamento, em seu voto-vista, a ministra Regina Helena Costa motiva suas razões da seguinte forma: “[...] em caráter excepcional e quando devidamente comprovada a atividade laborativa, é possível sua mitigação de forma a reconhecer o trabalho da criança e do adolescente, pois negar o cômputo do tempo de trabalho e de contribuição e a proteção previdenciária seria punir aqueles que efetivamente trabalharam para auxiliar no sustento da família”. (Brasil, 2020)

Nessa perspectiva, o STJ no Informativo 510 prevê que “o tempo de serviço em atividade rural realizado por trabalhador com idade inferior a 14 anos, ainda que não vinculado ao Regime de Previdência Social, pode ser averbado e utilizado para o fim de obtenção de benefício previdenciário” (Brasil, 2012).

Assim, conclui-se que finalidade primordial é proteger o segurado que exerceu atividade rural quando ainda era uma criança, flexibilizando a idade mínima para o trabalho.

Ação Civil Pública 5017267-34.2013.4.04.7100

O Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100, cuja finalidade era a de permitir, enquanto não fosse erradicado integralmente o trabalho infantil no Brasil, que o trabalho desempenhado por crianças e adolescentes pudesse efetivamente ser computado para fins de tempo de contribuição a fim de obter a concessão de serviços e benefícios previdenciários.

Em síntese, a pretensão do *Parquet* federal à época era a obtenção do provimento jurisdicional para que a autarquia previdenciária deixasse de fixar idade mínima para fins de reconhecimento de tempo de serviço pelo efetivo desempenho das atividades enumeradas no art. 11 da Lei 8.213/91, admitindo, para comprovação de seu exercício, os mesmos meios probatórios postos à disposição dos demais segurados. Nas suas razões o



Parquet Federal sustenta que a exigência constante no artigo 76⁴ da Instrução Normativa nº 45/2010 seria uma grande afronta a legislação previdenciária.

Por sua vez, em sede de contestação a autarquia previdenciária defende a falta de interesse de agir do MPF, sustentando que o regulamento administrativo do INSS previsto na Nota Técnica nº 73/2013 revogou o artigo acima transcrito, possibilitando o reconhecimento da atividade laborativa exercida por menor de forma involuntária, hipótese em que deveria ser efetivamente computado pela autarquia a fim de gerar efeitos previdenciários. Além disso, o INSS requereu fosse julgado sem resolução de mérito o pedido do MPF que dispõe acerca dos meios de prova, suscitando que haveria uma falta de interesse de agir do Parquet Federal, visto que o artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 seria aplicado a todos os segurados sem qualquer distinção.

Na sentença, o magistrado julgou parcialmente procedente o feito para reconhecer a ilegalidade trazida no artigo 76 da IN nº 45/2010 - INSS, ora revogado, condenando o INSS a deixar de exigir em seus regulamentos meios de provas mais restritos do que aqueles oportunizados nas demais situações.

Irresignado, o MPF moveu apelação sob os seguintes fundamentos: (a) a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXXIII, não veda o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição na hipótese da ocorrência indesejada de trabalho infanto-juvenil; (b) o não reconhecimento, por parte do INSS, da atividade desempenhada por conta de limite etário fixado por norma de natureza trabalhista fere os princípios constitucionais da universalidade, da legalidade estrita - e o próprio art. 11 da Lei 8.213/91 -, da proteção geral do trabalhador, da justiça social e do direito adquirido; (c) não pode o trabalhador ser punido duplamente: uma vez com a perda de sua infância em razão do trabalho, e outra com o não reconhecimento desse trabalho pelo INSS, que o faz sem qualquer fundamento jurídico, de modo prejudicial ao trabalhador; (d) a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo o tempo de serviço constituído mesmo em idade anterior aos 12 anos; (e) nenhum ilícito será estimulado com a procedência da presente demanda, já que não decorre da lógica essa conclusão, sendo fato irrefutável que o INSS não quer é reconhecer o direito advindo do trabalho que foi prestado precocemente; (f) a autarquia previdenciária possui todos os meios necessários para fins de verificar se o segurado exerceu atividades

⁴ Art. 76. A atividade sujeita à filiação obrigatória exercida com idade inferior à legalmente permitida, conforme o art. 30, será considerada como tempo de contribuição, a contar de doze anos de idade, desde que comprovada mediante documento contemporâneo em nome do próprio segurado na forma do art. 48. (BRASIL, 2010).



abrangidas pela Previdência Social, de modo que não se trata de competência exclusiva do Poder Judiciário aferir a existência, ou não, de labor anterior ao limite etário mínimo.

O relator Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior decide por dar parcial provimento ao apelo do Parquet, determinando-se que o INSS averbe o período laborado pelo menor de 12 anos de idade até o limite de 9 anos de idade, quanto aos meios de prova decidiu por manter os termos tecidos na sentença.

Então a Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida apresentou pedido de vista para estudar melhor o caso, após análise, decidiu divergir parcialmente do relator apenas no tocante ao requisito etário, assim, a nobre julgadora entende pela possibilidade de ser reconhecida a atividade rural a partir dos 12 anos, independentemente do disposto nas instruções normativas do INSS.

Na sequência a Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene em seu voto-vista optou por negar provimento ao apelo do INSS e dar provimento ao do MPF, entendendo pela possibilidade de ser reconhecida atividade laborativa em idade inferior a prevista no texto constitucional sem, no entanto, fixar uma idade mínima para proteção previdenciária. Ressalta-se que a eminente desembargadora citou em seu voto alguns dados oficiais do IBGE acerca do trabalho infantil no Brasil. Nos termos do relatório, votos e notas de julgamento constantes do presente julgado, a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo do INSS e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, vencidos em parte o relator e a Juíza Federal Vânia Hack de Almeida. A autarquia previdenciária interpôs recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça e recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, mas os referidos não foram conhecidos.

Diante do julgamento favorável aos segurados, em 13.05.2019 a autarquia previdenciária publicou o Ofício-Circular Conjunto nº 25 /DIRBEN/PFE/INSS que determinou ser possível o cômputo do labor rural anterior aos 12 anos de idade. Todavia, no tocante aos meios de prova, o INSS determinou que os documentos poderiam ser os mesmos utilizados pelos segurados que possuem a idade permitida pela autarquia, no entanto, acrescentou a exigência de que deveria haver “dados para identificação do menor”, exceto se for “enquadrado como membro de família que labora na condição de segurado especial em regime de economia familiar”, excedendo manifestamente os limites da coisa julgada.



Frente às exigências do INSS, o Ministério Público Federal manifestou-se no processo para requerer a intimação da autarquia a fim de retificar o Ofício-Circular Conjunto nº 25 /DIRBEN/PFE/INSS para que este se limitasse aos parâmetros fixados na sentença.

Dessa forma, a fim de cumprir integralmente a decisão transitada em julgado, o INSS revogou o referido ofício circular, tendo publicado em 07 de abril de 2020 a Portaria Conjunta Nº 7/DIRBEN/INSS, retificando as orientações internas dos servidores para a correta execução do cumprimento provisório da ACP.

Além da discussão acerca do redutor do limite mínimo etário para fins previdenciários, a ACP em questão também pleiteou que o INSS considere para fins probatórios as mesmas provas admitidas pelos demais segurados. Contudo, conforme bem exposto pela doutrinadora Jane Lucia Wilhelm Berwanger, o INSS e o Poder Judiciário, na prática, tem apresentado um comportamento diverso.

Ainda com relação à possibilidade de computar períodos com idade inferior a 12 anos, o posicionamento do INSS, nos casos concretos, tem sido muito divergente. Há servidores que invocam um pseudoconhecimento da realidade rural, alegando, entre outras coisas, que o segurado não tinha força física, não tinha capacidade para desempenhar atividades rurais e, com base em opiniões pessoais, negam o direito ao benefício. O mesmo tem ocorrido, com frequência, no Poder Judiciário. (Berwanger, 2022, p. 60)

Logo, de acordo com o julgamento da Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100, a Autarquia Previdenciária não deveria exigir meios de provas especiais para a comprovação da atividade rural anterior aos 12 anos de idade.

Jurisprudência da TNU

Outrossim, nota-se que a Turma Nacional de Uniformização já se posicionou de forma favorável ao reconhecimento da atividade rural exercida por menor de 12 anos de idade, conforme tese fixada no Tema 219 da TNU:

É possível o cômputo do tempo de serviço rural exercido por pessoa com idade inferior a 12 anos na época da prestação do labor campesino”. Ainda, na referida uniformização a TNU expressamente determinou que “quanto à aferição do efetivo labor rural do menor de 12 anos de idade, trata-se de matéria de fato a ser analisada à luz do caso concreto. (Brasil, 2022).

Portanto, não há controvérsia na TNU acerca da possibilidade de reconhecimento do labor rural exercido por menor de 12 anos de idade. A lide recai apenas na comprovação da participação ativa na atividade rural exercida na infância, exigindo uma comprovação contundente, considerando



as limitações naturais consequentes da menor idade.

Assim, para melhor compreensão da importância do presente tema, faz-se necessário estudar alguns julgados a fim de verificar quais parâmetros estão sendo adotados pelo judiciário quando há pedido expresso de reconhecimento e averbação da atividade rural anterior aos 12 anos de idade.

Competência do TRF4 e das Turmas Recursais

O INSS possui natureza jurídica de autarquia federal, cuja finalidade primordial é a gestão dos serviços e benefícios previdenciários. Sendo assim, as ações ajuizadas contra a referida entidade autárquica, em regra, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Federal, por expressa previsão do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (Didier, 2017).

No entanto, prevendo as dificuldades de deslocamento dos segurados do RGPS para ter acesso digno a justiça e a fim de possibilitar a prática de todos os atos processuais, o constituinte originário trouxe a oportunidade de aquele valer-se da interiorização obtida pela Justiça Estadual, conforme dispõe o §3º⁵ do artigo 109 da Constituição Federal.

Assim, através da delegação, a Justiça Estadual poderá processar e julgar causas de natureza previdenciária, exceto as acidentárias, sendo revestida de jurisdição federal sempre que tal hipótese for favorável ao segurado e/ou dependente (Amado, 2022).

A possibilidade de se aproveitar das varas estaduais para julgar demandas de competência originária da justiça federal já era prevista na Lei nº 5.010 de 1966, ou seja, tal regulamento foi apenas recepcionado pela atual Constituição e pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019 (Castro; Lazzari, 2022).

Cabe registrar que foi apenas com a publicação da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 que se conferiu a lei ordinária a confecção de certos parâmetros para que fosse delimitada a delegação, antes da Reforma da Previdência a competência delegada da Justiça Estadual ocorria de forma automática. Dessa forma, foi publicada a Lei 13.876 de 2019, a qual promoveu consideráveis alterações na Lei 5.010/66 a fim de restringir a competência delegada (Savaris, 2021).

A legislação ora mencionada acabou extinguindo a competência federal delegada quando a Comarca em que o segurado for residente e domiciliado ficar localizada a uma distância superior a setenta quilômetros do município mais próximo sede de Vara Federal, assim, caberá ao Tribunal Regional Federal competente designar as Comarcas que preenchem o critério da distância (Brasil, 1966/2019), tal critério não irá observar o domicílio do segurado, mas a distância compreendida

⁵ § 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (BRASIL, 1988)



entre os centros urbanos, conforme os ensinamentos de José Antonio Savaris (2021, p. 1178) a longitude será “contada do centro urbano do Município sede da comarca estadual ao centro urbano do Município sede da vara federal mais próxima”.

Conforme resolução do Conselho da Justiça Federal nº 705 de 2021 para fins de critério de distância deverá ser considerado o deslocamento real que o segurado deveria percorrer, de acordo com as ferramentas de órgãos oficiais, Google Mapas ou similares (Brasil, 2021).

Pertinente mencionar que a Lei 13.876 de 2019 foi precoce, visto que foi publicada em 23.09.2019, enquanto deveria ter sido promulgada após a publicação da Reforma da Previdência, ou seja, após 13.11.2019, portanto, a referida entrou em vigência somente em 01.01.2020, diante da inexistência no nosso país do fenômeno da constitucionalidade superveniente. (Amado, 2022).

A fim de prevenir o problema grave surgido pelo fato de a Lei 13.876/2019 ter silenciado acerca das ações que tramitam na Justiça Estadual por delegação em que 01.01.2020 ocorrerá a extinção da delegação por não enquadramento no critério da distância, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução 602 em 2019 vedando a redistribuição dos processos ajuizados antes de 01.01.2020, logo, tais ações continuarão a tramitar na Justiça Estadual (Brasil, 2019).

A competência delegada da Justiça Estadual é decorrente do critério territorial, se tratando, portanto, de competência relativa, a qual pode ser alterada por manifestação de vontade das partes (Mendes, 2006). Dessa forma, o segurado detém a faculdade de ajuizar a ação previdenciária na Justiça Estadual em que é residente ou na Justiça Federal, tal entendimento encontra guarida na súmula 689 do Supremo Tribunal Federal.

Caso o segurado opte pela competência delegada o recurso cabível será destinado ao Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau, conforme dispõe o §4º do artigo 109 da Constituição Federal. Na região sul, a qual o presente trabalho se propõe a estudar, o recurso deverá ser endereçado ao Tribunal Regional da 4ª Região, que abrange os estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Atendendo o comando disposto no texto constitucional, o TRF4 publicou a Portaria nº 453 de 2021 que se destina a tornar pública a lista das Comarcas da Justiça Estadual com competência federal delegada para as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, a referida lista abrange 50 comarcas do Paraná, 13 de Santa Catarina e 43 do Rio Grande do Sul, totalizando 106 comarcas com competência delegada (Brasil, 2021).

Por outro lado, se o segurado residir em sede da justiça federal ou fazer a opção por ajuizar o processo no foro do juízo federal, verifica-se que tal demanda poderá tramitar perante a vara federal comum ou nos Juizados Especiais Federais, no que concerne a este último a competência é absoluta em razão do valor da causa de até sessenta salários-mínimos, conforme §3º, do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, se o segurado ajuizar a ação na Justiça Federal e o valor da causa



for inferior ao teto do juizado, o autor deverá, por imposição legislativa, ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal (Savaris, 2021).

Caso a sentença de primeiro grau seja desfavorável e a parte pretenda interpor recurso este será remetido a Turma Recursal competente, a qual é composta por três Juízes Federais e um suplente. A 4ª Região conta com 12 turmas recursais (TRF, *online*), as quais encontram-se divididas da seguinte forma: quatro no Paraná, três em Santa Catarina e cinco no Rio Grande do Sul, todas com sede nas capitais dos referidos estados.

3 A VALIDAÇÃO DAS PROVAS PARA ATIVIDADE DE TRABALHO RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE

Metodologia e delimitações de pesquisa

O ponto central do presente trabalho compreende a análise de decisões judiciais que tratam acerca da possibilidade de reconhecer o efetivo exercício da atividade rural anterior aos 12 anos de idade para fins previdenciários. A análise pontual de tais decisões tem como propósito identificar como a jurisprudência tem interpretado e aplicado o tema em questão.

Nos bancos de dados disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, delimitamos a pesquisa apenas em decisões proferidas na região sul do país, visto que o Brasil é um país com grandes dimensões territoriais e diversidades culturais, sendo que cada região possui suas especificidades, assim, esta delimitação permite conhecer um pouco mais acerca das particularidades próprias da região escolhida.

O material objeto da análise corresponde às decisões colhidas no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região delimitando o período entre 13.11.2019 a 19.04.2023, a fim de apreciar os julgados mais recentes após a publicação da Reforma da Previdência. Assim, levando em consideração o enfoque deste trabalho, selecionou-se o item “jurisprudência” e no campo “texto para pesquisa” optou-se por inserir as seguintes palavras “reconhecido labor rural criança anterior 12 anos”, a utilização dessas expressões advém do desejo de obter, dentro de um mesmo julgado, a coincidência entre tais termos.

A pesquisa pela 3ª seção do TRF4, responsável por processar e julgar as demandas da Previdência e Assistência Social, sendo composta pela Quinta, Sexta, Nona e Décima Turma. Dessa forma, diante do grande número de julgados abrangidos pelo referido filtro, procurou-se limitar a pesquisa para apreciar apenas 14 julgados de cada turma, totalizando 56 processos, a fim de estudar o perfil de cada turma e verificar quais os parâmetros de julgamento adotado por elas.

Na sequência, no mesmo sítio eletrônico e utilizando as mesmas palavras chaves, alterando apenas a “origem” para Turmas Recursais, realizou-se uma nova pesquisa para comparar os



critérios de julgamento, excluindo-se as turmas suplementares, analisamos 9 Turmas Recursais - desse modo, buscou-se analisar 7 recursos de cada turma, totalizando 63 julgados.

A fim de apreciar todas as decisões ora selecionadas de forma equivalente, tabulamos os conteúdos a partir de uma série de perguntas para as quais foram construídos gráficos. Os gráficos permitem melhor visualização dos resultados obtidos com a pesquisa, permitindo a comparação entre os parâmetros utilizados nas decisões apreciadas.

Resultados

Os resultados são demonstrados por meio de gráficos construídos pelas pesquisadoras, que seguem abaixo com as devidas análises.

No total desta pesquisa foram analisados 119 julgados que se preocupavam em apreciar o pedido de reconhecimento de labor rural anterior aos 12 anos de idade.

Inicialmente, merece destaque o grande número de negativa do pedido de averbação rural em favor dos menores, dos 119 julgados apreciados verifica-se que em 99 casos houve a conclusão pelo não reconhecimento da atividade rural anterior aos 12 anos de idade, representando um percentual de 83% das demandas analisadas. De outro lado, constata-se que foram apenas 20 casos favoráveis, ou seja, 17% dos processos selecionados.

8. Houve o reconhecimento da atividade rural antes dos 12 anos de idade?

[Mais Detalhes](#)

[Insights](#)



Outro fato que merece destaque é que todas as decisões favoráveis foram proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo 10 das decisões pronunciadas pela 9ª Turma da e 10 deliberações favoráveis pela 6ª Turma. Assim, pode-se concluir que os julgadores integrantes da 9ª e 6ª Turma são mais concessivos que os demais, por outro lado, a 5ª Turma foi a responsável pelo maior número de decisões desfavoráveis aos segurados, visto que não reconheceu nenhum episódio de labor rural antes dos 12.

20. Qual Turma da 3ª seção (Previdência e Assistência Social) do TRF4 reconheceu o labor rural antes dos 12 anos?

[Mais Detalhes](#)

5ª Turma	0
6ª Turma	10
9ª Turma	10
10ª Turma	0
Turma Suplementar	0



21. Qual Turma da 3ª seção (Previdência e Assistência Social) do TRF4 negou o reconhecimento do labor rural antes dos 12 anos?

[Mais Detalhes](#)

5ª Turma	14
6ª Turma	4
9ª Turma	4
10ª Turma	14
Turma Suplementar	0



Em compensação, todos os 63 julgados apreciados pelas Turmas Recursais das Seções Judiciárias do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul negaram o pedido de reconhecimento da atividade rural do menor, utilizando-se dos mais diversos argumentos.

Dentre os argumentos mais utilizados para fundamentar o não reconhecimento da atividade rurícola do infante, figuram: a não comprovação da indispensabilidade do labor rural do menor; o fato de a criança ter apresentado documento escolar; o fato de o infante possuir irmãos maiores; a ausência de vigor físico; por fim, a condição socioeconômica do grupo familiar.

Da análise de todos os julgados, nota-se que o pretexto mais utilizado para motivar as decisões contrárias ao reconhecimento do labor rural do infante é fato de que não houve a efetiva comprovação da indispensabilidade do trabalho do menor em prol do grupo familiar, justificando que as tarefas desempenhadas pela criança configurariam um mero auxílio esporádico, cuja finalidade seria única e exclusivamente para a sua educação.

O segundo argumento mais utilizado pelas turmas diz respeito a juntada de documento escolar, pois tal prova demonstra que a criança teria tempo disponível para exercer a suposta atividade rurícola apenas o período de contraturno escolar, ou seja, meio período diário era destinado aos estudos, fato que por si só, para a maioria dos julgadores, já seria capaz de evidenciar que a atividade do menor não era essencial para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar.

Inclusive, em alguns casos em que houve realização de audiência de instrução e julgamento, o juiz questionou a parte e as testemunhas acerca da distância compreendida entre a escola e a residência do menor, em alguns episódios a distância chegou a atingir mais de cinco quilômetros,



assim, além de dedicar-se às atividades escolares a parte deveria reservar um tempo para deslocar-se até o ambiente escolar.

Ainda quanto a documentação escolar, há juízes que vão além e observam, sempre que possível, a frequência escolar e as notas obtidas pela criança, a fim de analisar se a parte possuía um bom desempenho educacional, ao constatar que o infante detinha um percentual elevado de presença e boas notas, conclui-se que aquele deveria dedicar-se também às atividades escolares no contraturno.

O terceiro argumento mais recorrido pelos julgadores é o fato de a criança possuir irmãos. A depender da faixa etária dos irmãos o argumento para negar o pedido de reconhecimento do labor rural pode ser diferente. Na hipótese de a parte possuir irmãos maiores, tal fato comprovaria a prescindibilidade do trabalho infantil, na medida que o trabalho rural seria executado prioritariamente pelos genitores e irmãos maiores do infante, os quais possuem maior capacidade física. Por outro lado, se a parte possuísse irmãos menores, alguns julgadores entendem que a parte seria responsável por cuidar do lar e de seus irmãos menores.

A quarta justificativa suscitada por diversos julgadores consiste na alegação de que até os 12 anos de idade o vigor físico da criança não seria compatível com o exigido para o desempenho da atividade rural e que haveria inclusive uma presunção de incapacidade física da criança para a efetiva realização do trabalho profissional, visto que nessa fase a criança ainda estaria em período de formação.

Sendo assim, boa parte dos juízes defendem a ideia de que uma criança não possui a aptidão física necessária para desempenhar o trabalho braçal exigido no meio rural, sendo incapaz de contribuir de forma significativa para a atividade produtiva e, conseqüentemente, sendo incapaz de influenciar substancialmente na manutenção do grupo familiar.

O último argumento possui respaldo no tamanho da propriedade rural e na condição socioeconômica do grupo familiar, algumas turmas costumam observar a quantidade de propriedades rurais da família do infante e a extensão dos referidos imóveis, além de verificar quais produtos agrícolas eram comercializados à época e o proveito econômico obtido. As decisões adotam argumentos no sentido de que o grupo familiar possuía boas condições socioeconômicas de modo que não é factível que uma criança fosse obrigada a trabalhar nas lides rurícolas para prover seu próprio sustento.

As decisões analisadas apontaram que o reconhecimento do trabalho rural de crianças tem ocorrido apenas de forma excepcional, devendo haver prova contundente do efetivo desempenho das atividades campesinas.

No entanto, observa-se que em diversos casos, apesar de a parte ter trazido aos autos e ao processo administrativo cópia de documentos contemporâneos à época em que o segurado postula



o reconhecimento do labor rural demonstrando que seus genitores exerciam atividade rurícola, as Turmas Recursais do Juizado Especial Federal entendem que a documentação em nome dos pais seria insuficiente para comprovar o efetivo labor rural do infante.

A pesquisa mostrou que os julgadores têm exigido uma prova cabal para reconhecer o labor rural anterior aos 12 anos de idade, sendo tal exigência manifestamente contrária ao acórdão transitado em julgado na ACP nº 5017267-34.2013.4.04.7100, no qual ficou estipulado que os meios de prova devem ser os mesmos que poderiam ser utilizados pelos segurados que possuem a idade permitida pela autarquia

Para evidenciar a exigência de prova diferenciada em prejuízo do menor, nota-se que, mediante a análise dos mesmos documentos, há diversos julgados que negam o pedido de reconhecimento do labor rural anterior aos 12 anos de idade e, concomitantemente, reconhecem a atividade em período posterior.

Algumas decisões mencionam que o trabalho deveria ser efetivo por 8 h diárias, e que isto deveria ser comprovado, bem como, que o referido trabalho era relevante para o sustento familiar. Por outro lado, em análise aos 20 processos apreciados pelo TRF4 em que houve a concessão do pedido de reconhecimento da atividade rural anterior aos 12 anos de idade, nota-se que os fundamentos utilizados pelos juízes e/ou desembargadores muitas vezes vão na contramão das razões mencionadas para negar o pedido do segurado.

Inicialmente, o Tribunal entende que o não reconhecimento do labor rural do infante ensejaria uma dupla punição do segurado, o qual além de ser penalizado com a perda da sua infância em virtude do trabalho precoce, não poderia utilizar-se do tempo trabalhado para fins previdenciários, tal premissa está em concordância com o entendimento dos tribunais superiores. Dessa forma, uma vez comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo menor através de prova documental capaz de gerar início de prova material os julgadores do TRF4 consideram imperativo o reconhecimento do trabalho rural do menor.

Nesse ponto, acerca dos meios probatórios, pertinente mencionar que há grande divergência de entendimentos entre o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e as Turmas Recursais, visto que essas exigem que o segurado apresente documento cabal em nome próprio, conforme referido anteriormente, enquanto aquele exige apenas que o segurado comprove que o núcleo familiar exercia atividade campesina, considerando válidos os documentos rurais em nome dos genitores do infante.

O Tribunal reconhece que “não se pode impor um ônus probatório especial justamente ao segurado que, em situação de vulnerabilidade, foi submetido a labor rurícola em idade na qual sequer poderia colher documentos a seu favor”. (TRF4, AC 5001134-15.2021.4.04.7203, 9. Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 15/04/2024). Ademais, o Tribunal considera



desproporcional a exigência que o segurado comprove a indispensabilidade do seu labor em prol do grupo familiar, como reivindicam as Turmas Recursais, pois tal imposição, na prática, tornaria inviável o reconhecimento da atividade rural.

Outro ponto de divergência entre as Turmas Recursais e o TRF4 recai na questão do vigor físico do menor, aquelas entendem que, em geral, a pessoa com faixa etária inferior a 12 anos de idade não teria capacidade de física para realizar atividade braçal, no entanto, os julgadores do TRF4 defendem que "no meio rural, a contribuição de cada um dos membros familiares detém significativa importância para a subsistência do grupo familiar como um todo". (TRF4, AC 5001134-15.2021.4.04.7203, 9. Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 15/04/2024).

As atividades rurais variam de acordo com a época do ano e que os menores auxiliam nas funções campesinas compatíveis com o seu desenvolvimento físico. Além disso, verifica-se que as Turmas Recursais e o TRF4 discordam acerca da comprovação da frequência escolar servir como empecilho para o reconhecimento do labor rural, conforme já mencionado, o fato de o menor estudar, por si só, já seria um forte argumento para os julgadores das Turmas Recursais negarem o pedido de reconhecimento de período rural. Por outro lado, há diversos precedentes no TRF4 em que houve a comprovação da frequência escolar, mas restou evidenciado que no contraturno escolar o menor auxiliava seus familiares na lavoura.

O último ponto de contradição entre o tribunal e as turmas recursais diz respeito ao fato de o segurado possuir irmãos, nas turmas caso se comprove que a parte tinha irmãos maiores ou menores, conforme visto, há dois argumentos que os julgadores utilizam para negar o pedido, em contrapartida, o tribunal entende que antigamente era comum o grupo familiar ser bastante numeroso e que todos trabalhassem na agricultura para prover seu sustento.

Verificou-se que há uma grande discricionariedade por parte dos julgadores e que os critérios para averiguar o pedido de reconhecimento de atividade rural antes dos 12 anos pode ser interpretado de diversas formas.

A arbitrariedade dos julgadores também se aplica quanto a idade mínima para reconhecimento da atividade empregatícia do menor, de acordo com o acórdão proferido na ação civil pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100, cuja relatora foi a desembargadora federal Salise Monteiro Sanchotene, constou expressamente "possibilidade de ser computado período de trabalho sem limitação de idade mínima".

A presente pesquisa procurou verificar a partir de qual idade está sendo efetivamente reconhecida a atividade rural pelos Tribunais e Turmas Recursais da Região Sul em favor das crianças e adolescentes.

Em análise aos resultados obtidos, constatou-se que dos 20 casos favoráveis: 11 deles permitiram o reconhecimento da atividade rural a partir dos 8 anos de idade; 5 reconheceram desde



os 10 anos; 3 reconheceram desde os 11 anos e apenas 1 reconheceu desde os 07 anos. Assim, percebe-se que na jurisprudência há uma preponderância no reconhecimento do labor rural a partir dos 8 anos de idade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos conceitos e considerações expostas neste trabalho, percebe-se que, a partir do momento em que o segurado demanda seus direitos em juízo, destaca-se a importante atuação do Poder Judiciário como um meio de efetivar ou não as cláusulas e disposições constitucionais dispostas no rol de direitos garantistas.

Conforme exposto, é pacífico o entendimento dos tribunais pela possibilidade de reconhecimento e cômputo da atividade rural anterior aos 12 anos de idade para fins previdenciários, prevendo implicitamente o afastamento do princípio da legalidade, uma vez que se optou pela não aplicação da norma constitucional que estabelece uma idade mínima para o trabalho.

Os julgadores da Suprema Corte brasileira possuem entendimento consolidado no sentido de que seria injusto aplicar uma norma inserida no rol de garantias dos trabalhadores em seu detrimento, justificando que a norma constitucional se destina a proteção e defesa dos hipossuficientes não podendo ser aplicada para privá-los de direitos, sob pena de punir duplamente o trabalhador que precisou trabalhar desde tenra idade para prover seu sustento.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça determinou que deve ser analisado cada caso em específico a fim de verificar se houve a efetiva comprovação do labor em idade inferior a faixa etária admitida no texto constitucional, assim, conclui-se que a grande questão recai acerca dos meios probatórios da atividade rural.

Portanto, de modo geral, o presente estudo se propôs a discutir e investigar, através da pesquisa empírica, quais parâmetros e fundamentos estão sendo utilizados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e pelas Turmas Recursais das seções do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, para apreciar os pedidos de reconhecimento do labor rurícola do infante.

Valendo-se da construção hermenêutica e do diagnóstico obtido pelos dados colhidos na pesquisa empírica, deduz-se que há uma grande resistência do Poder Judiciário em reconhecer o tempo de serviço rural do menor, visto que cerca de 87% dos casos apreciados foram julgados de forma negativa, os quais utilizaram-se dos mais variados argumentos. Percebe-se uma extensa discricionariedade dos membros do Poder Judiciário ao apreciar pedidos que envolvem o reconhecimento da atividade rural anterior aos 12 anos de idade, visto que diante de meios probatórios similares há turmas que possuem parâmetros de julgamento diverso, quer dizer, diante de documentos semelhantes há juízes que possuem argumento para negar o pedido, enquanto outros entendem que tal prova seria favorável ao segurado. Por fim, conclui-se que quem acaba



sendo prejudicado pela arbitrariedade dos julgadores é o segurado.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 16. ed. Salvador: JusPODIVM, 2022.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial**. 4. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2022.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Comprovação da Atividade Rural na Previdência**. 1. ed. São Paulo: LuJur Editora, 2022.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jul. 1991.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília.

BRASIL. Decreto nº 69.919 de 1972 Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/492559/publicacao/15704763>

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Censo Agropecuário 2017. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-agropecuario/censo-agropecuario-2017/resultados-definitivos>. Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL, PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 991, DE 28 DE MARÇO DE 2022. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-dirben/inss-n-991-de-28-de-marco-de-2022-389275082> Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL, PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 450/2020. Disponível em: Acesso em: 18 mar. 2023.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 725.045/RS**. Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria. Renda mensal inicial. Aplicação da lei vigente ao tempo em que o segurado reuniu condições para obtenção da aposentadoria. *Tempus regit actum*. Agravante: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. Agravado: Ruy Oscar Ritter. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 03 de setembro de 2013. Publicação DJE 25/09/2013 - ATA Nº 140/2013. DJE nº 188, divulgado em 24/09/2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4567870>. Acesso em: 3 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário 104654/SP**. Ementa: Acidente do trabalho. Seguro obrigatório estabelecido no art. 165- XVI da constituição: alcance. Contrato laboral com afronta a proibição constitucional do trabalho do menor de doze anos. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Recorrente: Ministério Público Estadual e Luiz Carlos Cesário, assistido por sua Mãe Maria Aparecida Alves. Recorrido: Instituto Nacional de Previdência Social. Relatora: Min. Francisco Rezek, 11 de março de 1986. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur106084/false> Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 1225475**. Ementa: Previdenciário. Exercício de atividade laboral por criança ou adolescente. Art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. Norma protetiva que não pode privar direitos. Recorrente: Instituto Nacional de Previdência Social Recorrido: Ministério Público Federal. Relatora: Min. Ricardo Lewandowski, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754971829>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.716**. Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 16 e 19 da Lei n. 260, do estado de Rondônia. [...] Isonomia, princípio da igualdade. Afronta ao disposto nos artigos 5º, caput, 175 e 37, inciso XXI, da Constituição do Brasil. Recorrente: Josephina Nicoletti Ferreira Zambello. Relatora: Min. Eros Grau, 29 de novembro de 2007. DJE nº 041 Divulgação 06/03/2008 Publicação 07/03/2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=513627>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 625.446**. Ementa: [...] os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Recorrente: Governador do Estado de Rondônia. Recorrido: Instituto Nacional de Previdência Social. Relator: Min. Celso de Mello, 12 de agosto de 2008. DJE nº 177 Divulgação 18/09/2008 Publicação 19/09/2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=548979>. Acesso: 24 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **AgInt no Agravo em Recurso Especial Nº 956.558/SP**. Ementa: [...] Possibilidade de cômputo do trabalho rural anterior aos 12 anos de idade. Indispensabilidade da mais ampla proteção previdenciária às crianças e adolescentes. Possibilidade de ser computado período de trabalho prestado pelo menor, antes de atingir a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho. Excepcional prevalência da realidade factual diante de regras positivadas proibitivas do trabalho do infante. Entendimento alinhado à orientação jurisprudencial da TNU. Atividade campesina devidamente comprovada. Agravo interno do



segurado provido. Recorrente: João Cunha. Recorrido: Instituto Nacional de Previdência Social. Relatora: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 02 de junho de 2020. Inteiro Teor do Acórdão - DJe: 17/06/2020. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1918142&num_registro=201601945439&data=20200617&peticao_numero=201900743826&formato=PDF. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 1.566.078/PR**. Ementa: Previdenciário. Recurso especial. Auxílio-doença. Filiação. Segurado obrigatório. Decorrência automática do exercício de atividade remunerada. Recurso especial conhecido para dar-lhe provimento. Recorrente: Celestrino Dore Gonsalves, Cleverson Antonio Consalves e Indiara Fátima Doré Gonsalves. Recorrido: Instituto Nacional de Previdência Social. Relatora: Min. Mauro Campbell Marques, 17 de dezembro de 2015. DJe: 18/12/2015. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502854154&dt_publicacao=18/12/2015. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 577**. É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. Brasília, DF. Superior Tribunal de Justiça, [2016]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_45_capSumulas557-562.pdf. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 1115**. Tese Firmada: O tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, quando preenchidos os demais requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Brasília, DF. Superior Tribunal de Justiça, [2021]. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&num_processo_classe=1947404. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 532**. Tese Firmada: O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). Brasília, DF. Superior Tribunal de Justiça, [2012]. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=532&cod_tema_final=532. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Tema 219 da TNU**. Ementa: Previdenciário. Pedido de uniformização representativo da controvérsia. Tema 219/TNU. Questão submetida a julgamento: saber se é possível o cômputo do tempo de serviço rural àquele que tenha menos de 12 anos de idade. [...] Retorno dos autos à turma recursal de origem, para que reanalise a questão, adotando a seguinte tese: é possível o cômputo do tempo de serviço rural exercido por pessoa com idade inferior a 12 (doze) anos na época da prestação do labor campesino. Recorrente: Ari Basso. Recorrido: Instituto Nacional de Previdência Social. Relator: Jairo da Silva Pinto, 23 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-219>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. JUSRISPRUDENCIA STJ. **REsp n. 1.566.078/PR**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 18/12/2015. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502854154&dt_publicacao=18/12/2015. Acesso em: 20 jan. 2023.



BRASIL. Jurisprudência TRF4. TRF4, **AC 5001134-15.2021.4.04.7203**, Nona Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz. Disponível em: https://previdenciaria.com/trf4/labor-rural-menor-de-anos-de-idade-acao-civil-publica-regime-de-economia-familiar-nao-caracterizacao-no-caso-concreto-aproveitamento-para-fins-s-impossibilidade-manutencao-da-sentenca-2024-04-15-5001134-15-2021-4-04-7203-40004326283/?srsltid=AfmBOoovRGfDwEjT5UgT6bs3k8F_QMaN0lhFKXEO3rRJb5PAWVMuYnu3. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Federal da 4. Região (TRF4). **Website oficial**. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=cojef_trecursais&seq=120%7C13%7C887. Acesso em: 2 jun. 2025.

CAMBI, Eduardo. **Direito Constitucional à prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DIDIER, Fredie Jr.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Competência cível da Justiça Federal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2006.

SAVARIS, José Antonio; GONÇALVES, Mariana Amelia Flauzino. **Compêndio de Direito Previdenciário**. 1. ed. Curitiba: Editora Alteridade, 2018.

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 9. ed. Curitiba: Alteridade, 2021.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, Moacyr Motta da. **Aspectos jurídicos da carteira de trabalho e previdência social como meio de prova frente ao direito probatório**. Orientadora: Prof^a. Dr^a. Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira. 1996. F. Tese (Pós-Graduação em Direito – Doutorado). Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Florianópolis, Santa Catarina, 1996. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/76519/105100.pdf?sequence=1&isAll>



owed=y Acesso em: 13 mar. 2023.

